



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074210-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante ADRIANA SIMONI MENEZES, é agravado VALLUS CAPITAL SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074210-17.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Simoni Menezes

Agravada: Vallus Capital Securitização de Créditos S.a

Interessados: Comércio de Frutas Always Ltda e outro

Comarca de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial

Juiz(a) de 1º grau: Andre Acayaba de Rezende

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31858

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu penhora de veículo – Agravante que, embora não conste no registro do Detran como proprietária do bem, firmou seguro de veículo automotor no qual figura como segurada e condutora principal – Indícios suficientes do exercício de posse e propriedade - Transferência de titularidade de coisa móvel que se opera mediante tradição, na inteligência do art. 1.267 do CC – Registro no Detran que não estabelece presunção absoluta de propriedade – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Alegada não utilização do veículo por ter sido alienado a outrem – Ilegitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, na hipótese (art. 18 CPC) – Defesa de eventuais direitos de terceiro que é garantida mediante oposição de embargos ou outro meio que se entender cabível – Precedentes desta Corte de Justiça – Necessidade de intimação da pessoa em cujo nome o veículo esteja registrado – Decisão parcialmente modificada. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 74-76 que, nos autos do cumprimento de sentença que a agravada promove em face da agravante e outros, processo nº 0001005-62.2024.8.26.0666, relativo aos embargos à execução, processo nº 1001757-51.2023.8.26.0666, deferiu penhora do veículo “Gwm Haval Placas Dri-9j52, Chassi Lgwffua58rh924802, Ano 2023/2024”.

Alega-se, nele, que “Conforme descrito pela própria Agravada, o veículo descrito era de propriedade de AURORA GIANOTTO SIMONI: (...) Assim, cumpre novamente esclarecer que a Agravante utilizava o veículo em razão de comodato verbal havido entre esta e a proprietária, tendo em vista que os Executados tiveram que devolver todos os veículos que possuíam e assim, a Executada Adriana se utilizava do veículo descrito, para atender suas necessidades básicas, pois estava sem meio de transporte próprio. O veículo não é nem nunca foi de propriedade da Agravante, razão pela qual não há possibilidade de reconhecimento deste como bem passível de penhora nos presentes autos. (...) Assim, por sua natureza, evidente que o comodato não transfere a propriedade do bem. (...) A Agravante, enquanto comodatária exerceu somente a posse sobre o bem objeto do comodato, mas tal pacto não lhe transferiu a propriedade, assim, o bem não passou a integrar o seu patrimônio. As alegações da Agravada são desprovidas de fundamento, não havendo prova ou qualquer evidência de que a propriedade do veículo seja da Agravante, apenas a mera suposição criativa extraída de uma tese infundada para tentar capturar bem de terceiro, sem se atentar para a realidade da Agravante. (...) Além do exposto no tópico anterior, conforme já restou consignado, o veículo descrito sequer se encontra sendo utilizado pela Agravante mediante o comodato narrado, tendo em vista que este foi vendido pela proprietária. Como prova da referida venda a Agravante junta nessa oportunidade o CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO referente ao ano de 2025, comprovando a alteração da propriedade do veículo em relação ao informado pela Agravada nos autos, comprovando que este não pertence mais a AURORA GIANOTTO SIMONI: (...) Assim, a decisão, sem qualquer fundamentação, deferiu a penhora de bem de terceiro, o que de modo algum se pode admitir. (...) Desse modo, sem a comprovação da transferência ou transmissão de eventual veículo ou aquisição por parte da Agravante, a reforma da decisão que autorizou a penhora é medida que se impõe, nos moldes do art. 506, do CPC.”. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 17-18) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. A princípio, incabível a indisponibilidade de patrimônio de terceiro sem prova de fraude a execução e/ou de uma das hipóteses do art. 50 do Código Civil. Por outro lado, nada obstante o veículo esteja registrado no nome da mãe da executada, a transferência da titularidade das coisas móveis, no caso, um veículo automotor, se dá por meio da tradição. O registro perante o órgão de trânsito é providência de natureza administrativa e que não gera presunção absoluta, mas, sim, relativa da propriedade. Na espécie, há elementos nos autos que emprestam verossimilhança à alegação de que a executada exerce a posse sobre o veículo. A apólice de seguro em que a executada consta como segurada e condutora do veículo demonstram como sendo possível que a propriedade do bem seja da executada. O E. Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de penhora de veículo registrado em nome de terceiro quando demonstrada a posse da Executada. Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal: PENHORA - Execução de título extrajudicial - Penhora de veículo indeferida por estar registrado em nome de terceiro, em nome do filho da executada Cabimento em tese - Exequente afirma que o veículo, embora registrado em nome do filho, pertence efetivamente à executada Execução não permite instrução probatória a respeito da posse do veículo e de sua propriedade pela simples tradição - Campo propício para tanto é aquele oferecido pelos embargos de terceiro Aperfeiçoamento da transmissão da propriedade de bens móveis se dá com a tradição, conforme art. 1.267 do CC - Penhora que é deferida, por ser possível em tese a propriedade da executada sobre o veículo - Reforma da decisão para se autorizar a constrição judicial do veículo, sujeitando-se à exequente agravante às consequências legais de eventuais embargos de terceiro julgados procedentes Recurso provido. (Ag 2058345-22.2023.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2023, destacou-se) AGRADO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora de veículos indicados pela agravante, haja visto que as fotos acostadas aos autos são

insuficientes para a caracterização de fraude à execução Procedência do inconformismo Transferência da titularidade de veículos automotores que, como os demais bens móveis, ocorre por meio da tradição, não demandando registro perante o órgão de trânsito, providência de natureza administrativa e que não implica presunção absoluta, e, sim, apenas relativa da propriedade, admitindo, pois, prova em contrário Existência de elementos de convicção que corroboram as alegações da agravante de que o agravado possui a posse dos veículos - Precedentes Terceiros em nome dos quais os veículos se encontram registrados (sogra e filho do executado), perante o órgão de trânsito, que dispõem de meios processuais aptos à defesa de eventual direito de posse ou propriedade Caso de reforma da decisão hostilizada Recurso provido. (Ag 2261742-76.2021.8.26.0000, Rel. Des. Heitor Luiz Ferreira do Amparo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2022) Execução por quantia certa Indeferimento de pedido pela penhora de três veículos constantes de procuração em causa própria outorgada pelo filho do executado Procuração em causa própria ou in rem suam Possibilidade da penhora, mas por conta e risco da agravante, que poderá se sujeitar a embargos de terceiro. Recurso provido. (Ag 2151216-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 07.09.2022,) Ressalte-se não ser o caso de reconhecer a titularidade do veículo à Executada, mas apenas de deferir a penhora sobre o bem, por conta e risco do Exequente, resguardado à mãe da Executada o exercício do direito de defesa de eventual direito de posse ou propriedade pelo meio processual adequado. Ante o exposto, DEFIRO a PENHORA do veículo de placas GWM Haval Placas DRI-9J52, CHASSI LGWFFUA58RH924802, ANO 2023/2024, nomeando a parte executada proprietária como fiel depositária do bem. 1. Primeiramente, deverá a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito: a) informar o endereço a ser cumprido o mandado de penhora; b) recolher as despesas para bloqueio pelo RENAJUD e cotas de diligências, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, isenção legal ou já estejam recolhidas nos autos; c) pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos. Servirá a presente decisão como ofício, caso não seja possível de forma on-line. 2. Deverá a serventia, somente após o cumprimento dos itens "1.a) e 1.b)": a) expedir o mandado de penhora e avaliação do bem penhorado (código 342), tendo por base tabela de

preço praticado pelo mercado (Tabela FIPE ou site Webmotors), e intimação da parte executada quanto à penhora e avaliação; b) incluir a restrição de transferência e licenciamento pelo sistema RENAJUD, caso tal providência ainda não tenha sido efetuada. 3. Caso a parte executada não seja encontrada para ser intimada da penhora e, além disso, não possua advogado constituído nos autos, intime-se a parte exequente para promover a sua intimação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o § 1º do artigo 274 do CPC. 4. Após cumprida a penhora, avaliação e intimação, providencie-se o registro da penhora pelo sistema RENAJUD. Certificado que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar embargos à penhora e avaliação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias caso deseje a expedição de mandado de remoção do veículo, bem como a adjudicação ou alienação particular ou por leilão eletrônico, sob pena de arquivamento do feito. Int."

Dispõe o art. 1.267, CC: “A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.”

Os autos de origem revelam que, nada obstante o bem objetado esteja registrado no Detran-SP em nome da mãe da executada, Aurora Gianotto Simoni (fls. 01-06 das peças sigilosas), descobriu o exequente mediante ofício expedido no processo nº 0002198-49.2023.8.26.0666 que a agravante firmou seguro de veículo automotor junto à “Seguradora HDI Seguros S.A”, na qual consta seu nome como segurada e condutora principal (Apólice nº 01.107.431.041808 - fls. 59/62 daqueles autos):



HDI SEGUROS S.A.
HDI AUTO PERFIL - ASSESSORIAS SP
Apólice 01.107.431.041808
Novo Negócio Versão: 09.63.00 (2a via)

Segurado*	: Adriana Simoni Menezes	CPF	: 253.364.628-88
RG	: 58.987.310 Órgão Emissor: SSP	Emissão do R.G.	: 24/05/2000
Endereço	: Rua Raul Grosso, 506 / nao Tem	Telefone	: (0011)36777521
Bairro	: Centro		
Cidade	: Artur Nogueira - SP	CEP	: 13160-000
Corretor		Inspetor	Interno
C-00000202035565 - SHILTON CORRETORA DE SEGUROS S - 100%			
Telefone: (0011)36777500			



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

115.

Beneficiário	:		
Modelo	:	0020023 - Gwm Haval H6 Gt Phev Awd	
Renavam	:	Código FIPE	: 096003-9
Ano Fabr./Modelo	:	Combustível	: 4-Eletricidade
Nota Fiscal	:	Data de Saída	: 24/11/2023
CNPJ Concessionaria	:	42.611.727/0005-89	
Placa/UF	:	Chassi	: LGWFFUA58RH924802
Categoria	:	Passageiros	: 5
Cobertura	:	05-Valor de Mercado Referenciado	
Região	:	Franquia	: 04-Reduzida
CEP Pernoite	:	CEP Circulação	: 13160-000
Sist.Proteção	:	Não H- 34 6 05 0001400-0004610 0000 N	
Código CI	:	65723021376838	
Classe de Bônus	:	00 - 0,0 %	
Solicitação de Vistoria	:	Veiculo Isento de Vistoria Prévia	

Cláusulas e Condições

53 0040 - Danos Morais nao Contratado.

Condutor: Adriana Simoni Menezes CPF: 25336462888

Data de Nasc.: 07/08/1975

Faixa Etaria do Condutor	:	Idade entre 43 a 49 Anos
Sexo	:	Feminino
Estado Civil	:	Casado(a) E/ou Residente Com Companheiro(a)

Nesse contexto, bem concluiu o juízo “a quo” haver indícios suficientes de que a executada exerça posse do bem, ou até mesmo sobre ele tenha propriedade, mormente porque, em se tratando de coisa móvel, a titularidade é transferida mediante tradição (art. 1.267, CC), não estabelecendo o registro do Detran-SP presunção absoluta de propriedade em favor de Aurora Gianotto Simoni.

Assim, afigura-se possível o deferimento da penhora objetada, conforme entendimento prevalecente neste Egrégio Tribunal, inclusive nesta C. Câmara:

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – pedido de penhora de veículo em nome de terceiro – indeferimento na origem – cabimento da insurgência manifestada pelo exequente – conforme prova produzida nos autos, o veículo se encontra em poder do devedor - em se

tratando de bem móvel, a transferência da propriedade se dá pela tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil - precedentes desta colenda Corte - decisão reformada - recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249707-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REGISTRO EM NOME DE TERCEIRO. DECISÃO CONCESSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu a penhora de veículo automotor registrado em nome da mãe da executada; porém, utilizado pela ora agravante. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de penhora de veículo registrado em nome de terceiro, quando há indícios de que o bem de fato pertence à executada. III. Razões de Decidir 3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano. 4. A propriedade de bens móveis transfere-se pela simples tradição, sendo o registro no órgão de trânsito mera formalidade administrativa que gera apenas presunção relativa de propriedade. 5. Há elementos probatórios suficientes, notadamente apólice de seguro em nome da executada e com indicação de que ela é a única condutora, o

que demonstra ser ela a real proprietária do automóvel, apesar do registro em nome de sua genitora. IV. Dispositivo e Tese 6. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido recurso, com observação. Tese de julgamento: É possível a penhora de veículo automotor registrado em nome de terceiro quando existem elementos probatórios concretos que demonstram que a parte executada é a real proprietária do bem, sendo necessária apenas a ciência daquele em cujo nome o automóvel está registrado. Legislação Citada: RITJSP, 129 e 168, §2º; CC, art. 1.267. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2050612-68.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2055215-87.2024.8.26.0000 (TJSP; Agravo de Instrumento 2055477-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PENHORA DE VEÍCULO QUE ESTÁ SOB POSSE E USO DO DEVEDOR, REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE.** BEM MÓVEL CUJA PROPRIEDADE DERIVA DA TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA INDICAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PESSOA EM NOME DE QUEM ESTÁ REGISTRADO NA REPARAÇÃO DE TRÂNSITO INDISPENSÁVEL. 1. *Decisão que indeferiu penhora de veículo, apontado como de uso do devedor, porque registrado no Detran em nome de terceiro.* 2. *Inconformismo do exequente acolhido.* 3. **Propriedade dos***

veículos se transfere pela tradição (art. 1267 do Código Civil). Registro perante o órgão de trânsito gera apenas a presunção relativa da propriedade, podendo ser afastada por outros elementos que indiquem o contrário. 4. Responsabilidade do credor pela indicação, caso a constrição atinja bem de terceiro. Indispensável intimação da pessoa em nome de quem o veículo está registrado. 5. Recurso provido. Decisão reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050612-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2024; Data de Registro: 29/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de primeira instância que indeferiu pedido de penhora de veículo (autos nº 1000907-47.2020.8.26.0069). Alegação do agravante de que, apesar do veículo estar em seu nome, a posse efetiva pertence ao executado, justificando a penhora para execução. ADMISSIBILIDADE. Considerações sobre a transferência da propriedade de bens móveis pela tradição e não apenas pelo registro no órgão de trânsito. Jurisprudência do STJ e precedentes do TJSP que corroboram a possibilidade de penhora de veículo, mesmo não transferido administrativamente, demonstrando-se a propriedade efetiva pelo executado. Inexistência de impedimento jurídico para a penhora do bem. Reconhecimento da possibilidade de penhora do veículo em questão, alinhando a decisão judicial com os princípios de direito de propriedade e a efetividade da execução. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2055215-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos

Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

Lado outro, ainda que a agravante alegue não mais utilizar o veículo, pois teria sido alienado pela proprietária a outrem (Norival Antonioli, conforme CRLV Digital Exercício 2025 - fls. 19 do agravo), não possuiria a recorrente, na hipótese, legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 CPC), garantida a defesa de eventuais direitos de terceiro mediante oposição de embargos ou outro meio que se entender cabível.

Nesse sentido, precedentes desta Corte de Justiça, no específico de penhora de veículos em nome de terceiro:

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que manteve penhora sobre veículo indicado pelo exequente – Alegação de que o bem móvel é de propriedade de terceiro (seu irmão) – Pretensão de desconstituição da penhora – Improcedência do inconformismo - Impossibilidade de defesa de direito alheio (art. 18, CPC), cabendo ao eventual interessado pleitear a defesa de seus interesses no processo – Hipótese de manutenção da decisão atacada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2370422-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/12/2024; Data de Registro: 26/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento

*da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. **PENHORA DE AUTOMÓVEL. Veículo em nome de terceiro. Falta de interesse recursal, no que tange a defesa de direito alheio. Inteligência do artigo 18, do CPC.** RECURSO NÃO CONHECIDO, neste ponto. **PENHORA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Possibilidade. Valor que não tem natureza salarial. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. **PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO.** Verba de natureza alimentar. Possibilidade. Ausência de desrespeito ao artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Medida que não comprometerá a subsistência do devedor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, neste ponto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331425-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)*

VOTO Nº 27644 AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **PENHORA SOBRE VEÍCULO DE TERCEIRO – ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA REQUERER O DESBLOQUEIO – IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, SALVO AUTORIZAÇÃO LEGAL, QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTE DESTA E. CÂMARA – DECISÃO MANTIDA. Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2217661-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 17/09/2024)

Por fim, como se extrai dos precedentes retro (AIs nº 2055477-03.2025.8.26.0000 e 2050612-68.2024.8.26.0000), necessária se faz a ciência da pessoa em cujo nome o veículo esteja registrado.

Assim, a decisão agravada segue parcialmente modificada para determinar a intimação de Norival Antonioli a respeito da penhora deferida.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)